

JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19

PROCESSO SPU Nº P119834/2020.

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
E SANEANTE (ÁLCOOL ETÍLICO).**

O presente caderno processual teve como finalidade a aquisição de **Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Saneante** para atender as necessidades e o funcionamento das Unidades de Saúde vinculadas a Secretaria Municipal da Saúde de Fortaleza– SMS, no enfrentamento da COVID-19, o “Novo Coronavírus”, conforme especificações e quantitativos previstos nos documentos acostados aos autos do Processo Administrativo em epígrafe e na proposta da CONTRATADA, analisada e aprovada por esta Pasta de Governo.

Cumpre destacar que a simplificação das referências e especificações, nos termos como autorizam as normas federal, estadual e municipal que regulamentam os procedimentos excepcionais para enfrentamento da pandemia, longe de desnaturar a identificação da necessidade, objetivam dar celeridade ao pronto atendimento da necessidade demandada para atendimento às necessidades de suprimos os profissionais que atuam em toda a rede de atenção à saúde municipal, em especial àqueles que, na linha de frente servem tão bravamente à população acometida de tão devastadora doença.

Esses registros são a esse tempo formalizados, para resguardo do reconhecimento do propósito pretendido com a demanda por equipamentos de proteção que é objeto do presente procedimento, para atendimento da necessidade urgente que o momento atual impõe e cujo êxito registra que conseguiremos vencer os desafios propostos para além de qualquer planejamento realizado por qualquer das esferas em suas competências enquanto operadores do Sistema Único de Saúde.



Ao longo da instrução do presente processo administrativo ficou evidenciado, o que a todos nós é sabido, a real dificuldade em se obter do mercado, nas graves condições impostas pela pandemia de escala mundial, propostas que atendam ao chamado e que sejam satisfatórias ao interesse público, em especial quanto ao pronto atendimento do quantitativo e tempo de fornecimento eficaz as necessidades. Em especial cotações de preços para o fornecimento de Álcool Etílico.

No caso foi selecionada a proposta da Empresa MULTCLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ nº. 30.670.173/0001-88, tendo em vista a efetiva necessidade e a imprescindibilidade de tais produtos/insumos para a segurança dos profissionais de saúde e dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, assim como o funcionamento das Unidades de Saúde vinculadas a esta Pasta de Governo.

No que tange a aquisição de **Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Saneante** é de suma importância destacar que a escolha pela contratação através de dispensa de licitação teve como fundamento a Lei Federal nº 13.979/2020, promulgada por autoridade competente para disciplinar as aquisições públicas em território Nacional, combinada com as disposições da Lei Municipal nº 10.995, de 31 de março de 2020. Mas fundamentalmente as justificativas da contratação encontram respaldo na decisão de se ver garantida a concretização do direito e acesso à saúde.

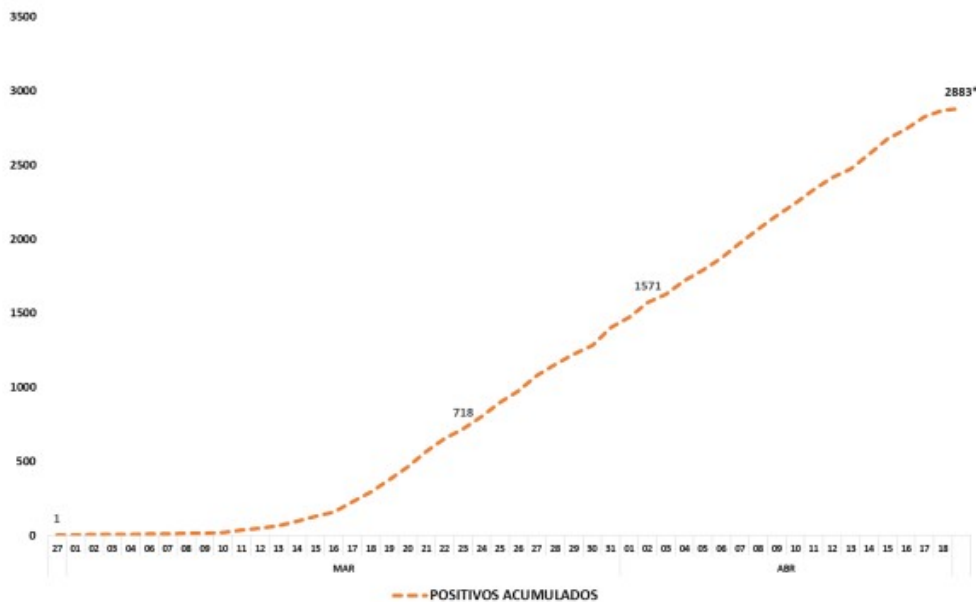
Antes de nós, técnicos e gestores públicos do sistema de saúde, nos permitirmos a intimidação pelo momento de calamidade sanitária, histórico e sem precedentes recentes na humanidade, devemos assumir a postura de assumirmos o dever de buscar amparar, aprimorar e garantir a efetividade do direito fundamental da saúde. Esse é o maior desafio enfrentado desde a criação do Sistema Único de Saúde – SUS, a quem foi dada a missão de concretizar o direito e acesso à saúde para todos.

Neste momento, ainda que objetivamente, já esteja registrado nos autos, necessário fazermos um destaque especial para a situação epidemiológica enfrentada pelo Município de Fortaleza durante a Pandemia da COVID-19. Os primeiros casos registrados da doença no Estado do Ceará foram notificados em meados de 15 de março



de 2020¹ de lá para cá a curva de contaminação traz uma progressão assustadora, a despeito de poder sido muito pior caso as medidas de isolamento social não tivessem sido tomadas.

Figura 1 - COVID-19: Casos confirmados (acumulados) segundo a data do início dos sintomas. Fortaleza/CE, 2020*



Fonte: SMS Fortaleza - COVID-19 - Atualizado 22 de abril de 2020, às 15h.

*A diferença em relação ao total geral (3152) deve-se à não identificação da data do início dos sintomas de 269 casos.

Figura 5 - COVID-19: Distribuição dos óbitos confirmados por data do início dos sintomas. Fortaleza, 2020.

No período foram confirmados 194 óbitos por COVID-19.

Óbitos por sexo

Masculino - 111 (57%)

Feminino - 83 (43%)

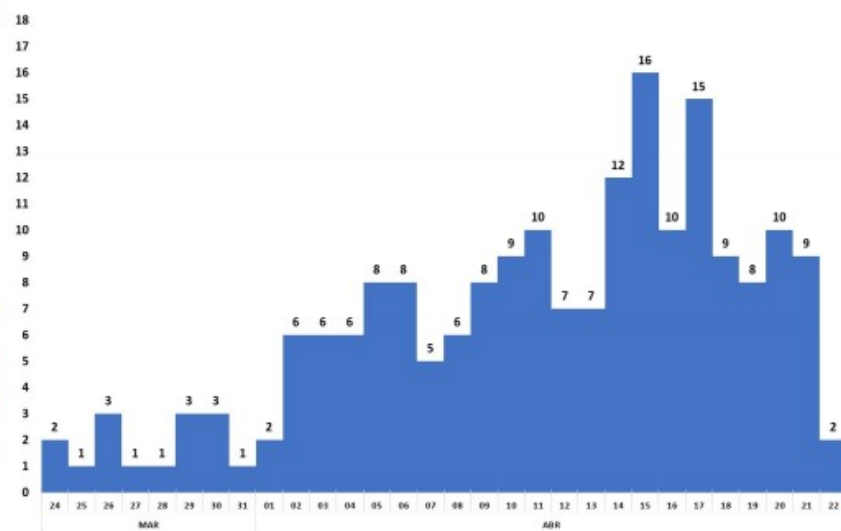
Óbitos por idade

20 a 39 anos: 6 (3,1%)

40 a 59 anos: 46 (23,7%)

60 a 79 anos: 86 (44,3%)

>=80 anos: 56 (28,9%)



Fonte: SMS Fortaleza - COVID-19 - Atualizado 22 de abril de 2020, às 15h.

¹ <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/03/15/tres-primeiros-casos-de-coronavirus-no-ceara-sao-confirmados-pela-secretaria-da-saude.ghtml>.



Um dos principais desafios enfrentados no combate a COVID-19 é a facilidade de sua disseminação e transmissão, que se dá por gotículas e contato humano. Estudos apontam que uma pessoa com infecção transmite o vírus de duas a quatro pessoas². O período de incubação desta doença é, em média, de cinco dias, podendo variar de 02 dois a 14 dias. A maioria dos adultos ou crianças com infecção pelo SARS-CoV-2 apresentam síndrome gripal (90%) com sintomas leves, porém alguns indivíduos, especialmente idosos e aqueles com comorbidades, como doença vascular ou pulmonar crônica, diabetes e hipertensão, podem evoluir com quadros graves: insuficiência respiratória, falência de múltiplos órgãos e morte. A taxa de letalidade é de 2 a 5%³.

Ante tais características de transmissibilidade do vírus e os impactos que o mesmo causa na saúde da população, o atendimento demandado nas unidades de saúde públicas e privadas no território municipal crescem exponencialmente determinando uma efetiva e célere atuação dos Gestores de Saúde para evitar ou, no mínimo retardar, um colapso da rede assistencial de saúde do nosso território. Neste diapasão, destacamos que o Governo do Estado do Ceará, juntamente com a Prefeitura de Fortaleza, tomaram medidas, com base em critérios técnicos e estudos científicos, para ampliar a estrutura de saúde⁴ ⁵ objetivando preliminarmente, mitigar a propagação do vírus com o isolamento social⁶ e ainda assim, nos deparamos diuturnamente com números assustadores que ainda nos impõem um estado de incertezas quanto à magnitude dos danos que enfrentaremos à frente.

Literalmente estamos em uma situação de **desastre emergencial de calamidade pública**.

“Decreto nº 7.257/2010

² Benvenuto D, Giovannetti M, Ciccozzi A, Spoto S, Angeletti S, et al. *The 2019-new coronavirus epidemic: evidence for virus evolution*. J Med Virol. 2020;92:455-9. <https://doi.org/10.1002/jmv.25688>.

³ Zhu N, Zhang D, Wang W, Li X, Yang B, et al. *A novel coronavirus from patients with pneumonia in China, 2019*. N Engl J Med. 2020;382:727-33. <https://doi.org/10.1056/NEJMoa2001017>.

⁴ **No âmbito do Estado do Ceará:** <https://www.saude.ce.gov.br/2020/04/21/covid-19-governo-do-ceara-abre-mais-de-300-novas-utis-em-um-mes/>; <https://www.saude.ce.gov.br/2020/04/20/confira-as-acoes-que-o-governo-do-ceara-vem-promovendo-no-combate-a-pandemia/>;

<https://www.saude.ce.gov.br/2020/04/21/governo-do-ceara-lanca-edital-para-contratacao-de-leitos-de-uti/>

⁵ **No âmbito do Município de Fortaleza:** <https://coronavirus.fortaleza.ce.gov.br/unidades-de-saude.html>; <https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/prefeitura-de-fortaleza-amplia-leitos-para-atender-pacientes-graves-do-coronavirus>; <https://www.tce.ce.gov.br/comunicacao/noticias/4092-orgaos-de-controle-realizam-visita-tecnica-ao-hospital-de-campanha-de-fortaleza>.

⁶ DECRETO Nº 33.519, de 19 de março de 2020; DECRETO Nº 33.530, de 28 de março de 2020; DECRETO Nº 33.532, de 30 de março de 2020; DECRETO Nº 33.536, de 05 de abril de 2020.



Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – (...)

II - **desastre**: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - **situação de emergência**: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

IV - **estado de calamidade pública**: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

V – (...);”

Neste contexto, foram adotadas duas grandes medidas no enfrentamento da disseminação da COVID-19 em nosso território:

1) Para a população: o isolamento social rigoroso como medida fundamental, além de campanhas educativas de higiene e para o uso correto de máscaras.

Essas medidas são rotineiramente avaliadas em especial sob a perspectiva das deliberações sobre o isolamento, uma vez que, caso suspensa antes do momento adequado, isto é, antes de a epidemia deixar de ser autossustentada, teremos uma nova onda, com crescimento dos casos de infecção.

2) Para a estrutura de saúde, em especial unidades de referência como UPA's e hospitais, os principais desafios está sendo: reorganizar o atendimento, ampliar leitos de unidade de terapia intensiva, abastecer-se com equipamentos de proteção individual, sobretudo máscaras e aventais de proteção, em escassez no mercado, e termos testes suficientes para o diagnóstico.

A dificuldade para aquisição de EPI's é fato verificado a nível mundial. Países como Itália⁷ e Espanha⁸ no combate desta Pandemia em seus territórios, enfrentaram

⁷ <https://exame.abril.com.br/mundo/italia-tem-64-mil-profissionais-de-saude-infectados-por-coronavirus/>.



graves problemas de disseminação do COVID-19 junto aos profissionais de saúde o que determina seu afastamento e, via de consequência, afastamento do atendimento à população o que levou a um colapso da assistência hospitalar e, conseqüentemente, elevando a mortalidade de sua população em razão do agravamento do quadro clínico dos pacientes infectados pela COVID-19.

A escassez do mercado quanto a disponibilidade de quantitativos de EPIs suficientes para um bom funcionamento das unidades de saúde e de proteção dos profissionais fica mais agravado com o reduzido número de EPIs destinados ao Estado do Ceará pelo Governo Federal a despeito de sempre estarmos em situação grave face aos outros Estados em relação ao número de contaminados e número de mortos⁹.

A questão (escassez de EPI's) é ponto nodal na atual conjuntura e tem consumido em muito da força e esforços das gestões administrativas quer seja pela sua importância prioritária como estratégia de enfrentamento da doença, quer seja pelo esgotamento do mercado fornecedor a nível mundial. Em relação a grande demanda proposta aos administradores, a necessidade de uma complexa e dificultosa atuação na busca (caça) por fornecedores de EPI's em especial os específicos para o atendimento de acometidos da COVID. Somente se compara a inexistência de respiradores.

A notoriedade da dificuldade na aquisição de EPI's e sua escassez já permite que até os órgãos de controle, identifiquem o grau de dificuldade do mercado ao ponto de reconhecer a excepcionalidade de afastar exigências legais corriqueiras e usuais, em vista à situação de desastre vivenciada.

Merece destaque o trecho extraído de manifestação recente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN¹⁰, que revela a nosso ver, com uma simplicidade cristalina e, em uma linguagem coloquial, a situação real vivenciada por todos os órgãos públicos que precisam garantir efetivamente a manutenção das atividades e acesso à saúde durante esse tempo de pandemia.

“ (...)

⁸ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/30/ao-menos-14percent-dos-851-mil-infectados-por-coronavirus-na-espanha-sao-profissionais-da-saude.ghtml>.

⁹ <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2020/04/23/ceara-recebe-menos-epis-do-governo-federal-mesmo-com-mais-casos-de-covid-19-no-nordeste.ghtml>.

¹⁰ <http://www.tce.rn.gov.br/Noticias/NoticiaDetalhada/3895>.



32. Isto porque as autoridades governamentais, especialmente no tocante ao Ministério e Secretarias de Saúde, tem-nos dado conta das dificuldades que diuturnamente vêm enfrentando para adquirir, por exemplo, equipamentos de proteção individual.

33. Com efeito, algumas aquisições têm sido postergadas justamente porque outros países têm oferecido o pagamento antes da entrega efetiva do produto, numa espécie de jogo de mercado em que **“QUEM PODE MAIS, CHORA MENOS.”** (grifo nosso) (Processo 100163/2020-TC - Rel. Conselheiro Presidente do TCE – RN).

Diante da atual situação epidemiológica de calamidade pública, vivenciada no Município de Fortaleza, vislumbra-se ineludível a **extrema urgência e necessidade** por aquisições de itens de EPI's a exemplo dos demandados nos autos do processo em epígrafe. Essa necessidade pela demanda mundial vem determinando uma corrida sem precedente em busca de empresas que os tenham para fornecimento imediato, muitas vezes essa busca se mostra desleal, no comparativo de riquezas e capacidade de aquisição e produção desses bens pelos diversos países. Para o enfrentamento da pandemia cada segundo determina uma condição de atendimento maior para os que padecem com essa doença grave que se alastra e tem uma evolução para situação gravíssima em horas.

Evidencia-se que, mesmo para essas aquisições, nos termos do arcabouço jurídico orientador, não se pode deixar de registrar toda a demanda e necessidade em regular processo. Na medida da urgência que a situação requer, devem todas as justificativas de mitigação de riscos ao interesse público serem evidenciadas de modo a comprovar o correto e proporcional dispêndio de recursos públicos, no enfrentamento desta Pandemia em nosso território, **observadas as fatídicas condições do mercado e a necessidade do atendimento urgente de nossa população (pronto atendimento).**

Nesse espectro, conforme advertido cautelarmente pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6357-DF¹¹ (trata-se, em suma, da flexibilização dos dispositivos da LRF para o combate à pandemia), as exceções se justificam pela necessidade de preservar a vida, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e

¹¹ <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440384&ori=1>



a garantia do direito à saúde (art. 6º, caput, e art. 196, ambos da CF/88). Destacamos trecho do Voto do Min. Relator Alexandre de Moraes¹² neste contexto, *in verbis*:

“O surgimento da pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que, afetará, drasticamente, a execução orçamentária anteriormente planejada, exigindo atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira, **tornando, por óbvio, lógica e juridicamente impossível o cumprimento de determinados requisitos legais compatíveis com momentos de normalidade**”. (grifo nosso).

Por todas as razões colacionadas acima, determino, com base nas disposições da Lei Municipal nº 10.995, de 31 de março de 2020 (art. 7º) que, afastados os rigores procedimentais e o emprego de sistemas na tentativa de suprir a carência e a necessidade imediata por aquisição de EPIs para as unidades de saúde deste Município, possam, os setores desta Pasta de Governo:

- a) consolidar neste Processo Administrativo todos os atos praticados e revertidos em proveito para o atingimento da finalidade pública pretendida com a solicitação inicial (fls. 02);
- b) comprovar nos autos que as medidas determinadas para o enfrentamento da pandemia na situação em que nos encontramos (§1º do art. 2º) foram eficientes e condizentes com as normas legais pertinentes a matéria.

Determino que a presente determinação seja colacionada ao processo de origem para ciência e observância das indicações acima, em especial para ciência do gestor do contrato e área responsável pelo acompanhamento e execução do contrato.

Fortaleza (CE), 30 de abril de 2020.

JOANA ANGÉLICA PAIVA MACIEL
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE
(assinado digitalmente)

¹² ADI 6357-DF Rel. Min. Alexandre de Moraes.





Prefeitura de Fortaleza



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número YYUWAWIE
Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 24322 e código YYUWAWIE

ASSINADO POR:

Assinado por: JOANA ANGELICA PAIVA MACIEL em 30/04/2020